

Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
CCJ e à CAS.
m 021.03/00

Amador Pinheiro Lima
PIR/DF
Chefe da Assessoria



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

PL 1072/2000

LIDO
Em 02/03/00
Costa
Assessoria de Plenário

PROJETO DE Lei nº

(Dos Senhores Deputados Silvio Linhares e José Edimar)

**Dispõe sobre crimes cometidos
na área de informática, suas
penalidades e dá outras
providências**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Capítulo I

Dos princípios que regulam as condições de segurança da tecnologia da informação e informação como fonte de dado.

Art 1º: As entidades públicas, da esfera do DF, devem promover a segurança da informação, mediante a garantia da disponibilidade, da integridade, da confiabilidade e da legalidade das informações., que suportam seus processos operacionais.

Art 2º: A garantia da disponibilidade deve ser de forma preventiva e abranger os aspectos físicos, lógicos e técnicos.

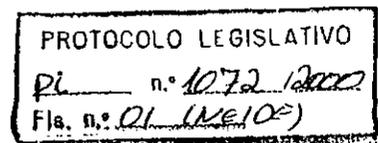
Capítulo II

Dos princípios da proteção preventiva da informação.

Seção I – Segurança Física

Art 3º: A proteção física dos equipamentos, servidores de rede, telecomunicação e outros deve ser garantida mediante o acondicionamento em ambientes ou compartimentos adequados, controle de acesso e redundância.

Parágrafo Único - Entende-se por ambientes adequados aquele que proteja equipamentos críticos de informática e informações vitais segundo





CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

exigência mínima de temperatura e umidade, ou seja, 70°C e 85% de umidade relativa do ar.

Seção II - da Segurança Lógica

Art 4º: A proteção lógica dos sistemas deve ser garantida mediante a definição de papéis dos usuários regras de acesso a informação respeitados os críticos de garantia dos direitos individuais e coletivos e de privacidade e segurança de pessoas físicas e jurídicas.

Seção III - da Proteção de Dados e Programas

Art. 5º: Os padrões e soluções de segurança de dados de programas devem garantir a sua proteção quanto a disposição dos usuários. Enquanto instalados nos servidores de arquivos, ou nas estações de nível de descrição no registro do eventos e na preservação contra vírus de computadores.

§ 1º: A proteção de dados e programas instalados no servidor de arquivos, devem garantir padrões de proteção contra leitura, execução, gravação, repção, criação por parte de pessoas não autorizadas.

§ 2º: Qualquer pessoa, física ou jurídica, tem o direito de interpelar o proprietário de redes de computadores ou provedar de serviço para saber informações ao seu respeito, e o respectivo teor.

Art 6º: O acesso de terceiros, não autorizados pelos respectivos interessados, a informações privadas mantidas em rede de computadores dependerá de prévia autorização judicial.

Capítulo III

Dos aspetos de recuperação da informação;

Art 7º: O gerenciador e administrador de ambientes informatizados deve providenciar análise de risco físico e lógico, abrangendo padrões definidos para acondicionamento de equipamentos de processamento e dados e mídias magnéticas.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
Pl. n.º 10.72/2002
Fls. n.º 02 (verso)



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Paragrafo Único : O gerenciador ou administrador de ambientes informatizados deve providenciar dentro da análise de riscos, o apontamento de impactos no negócio, identificando prejuízos diversos.

Art 8º: Deverá se desenvolvido pelo administrador dos ambientes de tecnologia da informação plano de contingência.

Paragrafo Único: Os planos de contingência devem ser elaborados observando as alternativas de contingência para os processos e as fases pré interrupção, durante e após a paralização e retorno a normalidade.

Capítulo VI

Dos crimes da informática

Art. 9º: Negligência e omissão no tratamento, guarda e manuseio dos sistemas, redes de computadores e dados.

§ 1º: Pena: 6 meses a um ano e multa se o crime é cometido.

a) Contra recursos do DF órgão ou entidade de administração Direita ou Indireta ou empresa concessionária de serviços públicos.

b) Administração considerável prejuízo para a vítima;

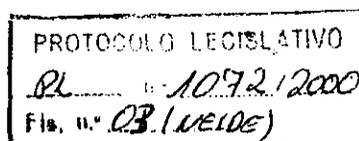
Com intuito de lucro ou instalagem de qualquer espécie, própria ou terceiros;

c) Por motivo fútil.

§ 2º: Pena: detenção de um a dois anos e multa.

Art. 10º . Apagar, destruir, modificar ou de qualquer forma inutilizar, total ou parcialmente, dado ou programa de computador, de forma indevida ou não autorizada.

Parágrafo Único - Pena de detenção, de um a três anos e multa, nos casos de:





CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

I – Crimes contra o interesse da União, Estado, Distrito Federal, Município, órgão ou entidade da administração direta ou indireta ou de empresa concessionária de serviços públicos;

II – com considerável prejuízo para a vítima;

III – com intuito de lucro ou vantagem de qualquer espécie, própria ou de terceiros;

IV – com abuso de confiança;

V – por motivo fútil ;

VI – com o uso indevido de senha ou processo de identificação de terceiros; ou

VII – com a utilização de qualquer outro meio fraudulento , pena: detenção, de dois a quatro anos multa

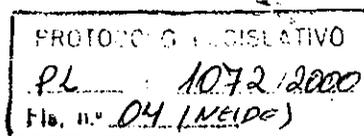
Seção II

Acesso indevido ou não autorizado

Art. 11º : Obter acesso, indevido ou não autorizado, a computador ou a rede de computadores **Pena:** detenção, de seis meses a um ano e multa.

Parágrafo Único - Na mesma pena incorre quem, sem autorização ou indevidamente, obtém, mantém ou fornece a terceiro qualquer meio de identificação ou acesso a computador ou rede de computadores.

I – Se o crime é cometido com acesso a computador ou rede computadores da União, Estado, Distrito Federal, Município, órgão ou entidade da administração direta ou indireta ou de empresa concessionária de serviços públicos;





CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

II – Com considerável prejuízo para a vítima;

III – Com intuito de lucro ou vantagem de qualquer espécie, própria ou de terceiro;

IV – Com abuso de confiança;

V – Por motivo fútil;

VI – Com o uso indevido de senha ou processo de identificação de terceiro; ou

VII – com a utilização de qualquer outro meio fraudulento.

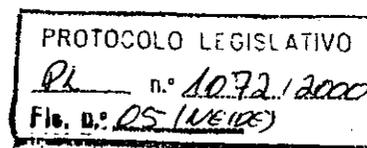
Seção III

Alteração de senha ou mecanismo de acesso a programa de computador ou dados

Art.12º . Apagar, destruir, alterar, ou de qualquer forma inutilizar, senha ou qualquer outro mecanismo de acesso a computador, programa de computador ou dados, de forma indevida ou não autorizada pena de detenção de um a dois anos e multa.

Seção IV

Obtenção indevida ou não autorizada de dado ou instrução de computador



Art. 13º . Obter, manter ou fornecer, sem autorização ou indevidamente, dado ou instrução de computador, pena: detenção, de três meses a um a no e multa.

I – Se o crime é cometido com acesso a computador ou rede computadores da União, Estado, Distrito Federal, Município, órgão ou entidade da administração direta ou indireta ou de empresa concessionária de serviços públicos;

II – com considerável prejuízo para a vítima;



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

III – Com intuito de lucro ou vantagem de qualquer espécie, própria ou de terceiro;

IV – Com abuso de confiança;

V – Por motivo fútil;

VI – com o uso indevido de senha ou processo de identificação de terceiro; ou

VII – com a utilização de qualquer outro meio fraudulento, pena detenção, um a dois anos e multa.

Seção V

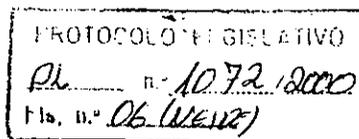
Violação de segredos armazenados em computador, meio magnético, de natureza magnética, óptica ou similar

Art. 14º . Obter segredos, de indústria ou comércio, ou informações pessoais armazenadas em computador, rede de computadores, meio eletrônico de natureza magnética, óptica ou similar, de forma indevida ou não autorizada, pena: detenção, de um a três anos e multa.

Seção VI

Criação, desenvolvimento ou inserção em computador de dados ou programa de computador com fins nocivos

Art. 15º . Criar, desenvolver ou inserir, dado ou programa em computador ou rede de computadores, de forma indevida ou não autorizada, com a finalidade de apagar, destruir, inutilizar ou modificar dado ou programa de computador ou de qualquer forma dificultar ou impossibilitar, total ou parcialmente, a utilização de computador ou rede de computadores pena de reclusão, de um a quatro anos e multa.





CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

I – Se o crime é cometido contra interesse da União, Estado, Distrito Federal, Município, órgão ou entidade da administração direta ou indireta ou de empresa concessionária de serviços públicos.

II – Com considerável prejuízo para a vítima;

III – Com intuito de lucro ou vantagem de qualquer espécie, própria ou de terceiro;

IV – Com abuso de confiança;

V – Por motivo fútil;

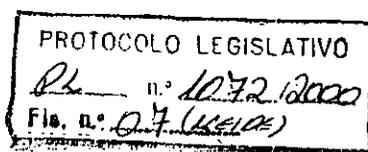
VI – Com uso indevido de senha ou processo de identificação de terceiro; ou

VII – com utilização de qualquer outro meio fraudulento.

Seção VII

Veiculação de pornografia através de rede de computadores

Art. 16º . Oferecer serviço ou informação de caráter pornográfico, em rede de computadores, sem exibir previamente, de forma facilmente visível e destacada, aviso sobre sua natureza, indicando o seu conteúdo e a inadequação par criação ou adolescentes pena de detenção, de um a três anos e multa.





CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17º Se qualquer dos crimes previstos nesta lei é praticada no exercício de atividade profissional ou funcional, a pena é aumentada de um sexto até a metade.

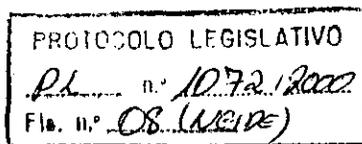
Art 18º Nos crimes definidos nesta lei somente se procede mediante representação do ofendido, salvo se cometidos contra o interesse da União, Estado, Distrito Federal, Município, órgão ou entidade da administração direta ou indireta, empresa concessionária de serviços públicos, fundações instituídas ou mantidas pelo poder público, serviços sociais autônomos, instituições financeiras ou empresas que explorem ramo de atividade controlada pelo poder público, casos em que a ação é pública e incondicionada.

Art. 19º Esta lei regula os crimes relativos à informática sem prejuízo das demais cominações previstas em outros diplomas legais.

Art.20º . Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 21º Revogam se as disposições em contrário.

+





CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

JUSTIFICAÇÃO

Para se comunicar e viver em sociedade, o ser humano produz informação.

O registro desta informação em suporte físico, do aos meios magnéticos é chamado de dado ou documento.

Num cenário de globalização das economias, as informações estão assumindo um papel estratégico nas negociações e nos processos de concorrência por mercado, levando as organizações a prestar uma atenção especial a sua integridade e acondicionamento.

Administradores e autores proeminentes, cada qual a seu modo, anunciam a chegada de uma nova economia ou sociedade, a qual se referem por "Sociedade do Conhecimento", eles argumentam que, nesta nova economia, o conhecimento e sua matéria prima, a informação, não são apenas mais um recurso, ao lado dos tradicionais fatores de produção/trabalho, terra e capital, mas sim o único recurso significativo.

No caso específico das organizações ou entidades Públicas, responsável pela guarda e tutela da documentação permanente e corrente, e em atendimento a Lei 8159 que versa sobre a Política Nacional de Arquivos Públicos, imputando aquele que é gestor do correto manuseio e a proteção especial de arquivos, principalmente como instrumento de apoio a administração, à cultura, ao desenvolvimento científico e como elemento de prova e informação responsabilidade civil, penal e administrativa.

Com o advento da informatização, as Empresas se equiparam, modernizando-se para o atendimento rápido e preciso, oferecendo informações precisas, considerando-se fundamental para decisões estratégicas e serviços essenciais quando Públicos.

A norma da ABNT NB 1334 Brasileira, Norma UDMA 24991 Alemã, entre outras, descrevem a importância de continuidade dos negócios com a proteção adequada de dados e equipamentos críticos.

No entanto, é verificado a inexistência de critérios de avaliação quanto a responsabilização pelos gestores de tais centros de processamento.

Informações críticas, sigilosas e investimentos constantes em tecnologia da informação devem passar por análise de risco e impacto nos negócios, perfazendo a alta disponibilidade.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
P.L. n.º 1072/2000
Fls. n.º 08 (WEIDE)



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

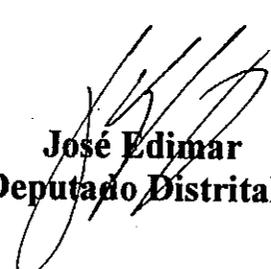
Imaginemos a Secretaria de Fazenda tendo a paralisação dos servidores de rede e parada nos sistemas, o GDF não arrecadaria, qual a representatividade do dano?

E a Secretaria de Saúde, a Secretaria Pública, o Detran etc?

A proposta do Projeto de Lei visa principalmente a imputar responsabilidades aos gestores de assunto vital e essencial para a população do DF, responsabilizando-os pela imprudência e negligência com o negócio em tecnologia da informação e seu processo de democratização.

Sala das Sessões em de de 2000


Silvío Linhares
Deputado Distrital


José Edimar
Deputado Distrital

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL. n.º 1072/2000
Fls. n.º 09 (N.º 106)